

## AUTONOMIA DO PODER LOCAL

- O artigo 1º da Carta Europeia de Autonomia Local (1985) exige que o princípio da autonomia local deve ser reconhecido pela legislação interna.
- Nesse sentido a Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 6º, a existência de um Estado “unitário”, bem como os princípios da Subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública”.
- Tais princípios constam igualmente do artigo 4º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro

## PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O Princípio da Subsidiariedade é aquele segundo o qual as decisões em concreto deverão ser tomadas pelo nível de Poder mais indicado para garantir a máxima eficácia em concreto dessa mesma decisão. Assegura maior transparência às decisões públicas, já que produz uma aproximação maior entre o decisor e o respetivo destinatário.

### PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS ÓRGÃOS (art.º44º da Lei nº 75/2013)

As deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei

### PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (art.º 45º da Lei nº 75/2013)

Só poderão deliberar no quadro das suas atribuições e competências

## O Estatuto dos Eleitos Locais

Aos membros dos órgãos da Freguesia aplica-se o disposto no Estatuto constante da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro e com a alteração conferida pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de dezembro

No caso dos membros da junta devem ser tidas em conta as especificidades previstas na Lei n.º 11/96, de 18 de abril, alterada pelas Leis nºs 87/2001, de 10 de agosto e 36/2004, de 13 de agosto

O Estatuto regula os direitos e deveres dos membros dos órgãos das autarquias locais no exercício dos mandatos

## ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS:

- Os fins das pessoas coletivas públicas chamam-se “atribuições”. Estas são por conseguinte, os fins e interesses que a lei incumbe as pessoas coletivas públicas de prosseguir.
- “Competência” é o conjunto de poderes funcionais que a lei confere para a prossecução das atribuições das pessoas coletivas públicas.

Qualquer órgão da Administração, ao agir, tem pela frente uma dupla limitação: pois por um lado, está limitado pela sua própria competência – não podendo, nomeadamente, invadir a esfera de competência dos outros órgãos da mesma pessoa coletiva –; e, por outro lado, está limitado pelas atribuições da pessoa coletiva em cujo nome atua – não podendo, designadamente, praticar quaisquer atos sobre matéria estranha às atribuições da pessoa coletiva a que pertence.

Os atos praticados fora das atribuições são atos nulos, os praticados apenas fora da competência do órgão que os pratica são atos anuláveis.

## VÍCIOS DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS

### INEFICÁCIA

(ex. já foi aprovado mas ainda não está em vigor)

### ANULABILIDADE

É aplicável até que seja anulado

Falta-lhe apenas “um” pressuposto

É sanável com o decurso do tempo

### NULIDADE

A norma é em si inaplicável

Falta-lhe algum elemento interno de validade essencial

É insanável com o decurso do tempo

## TUTELA ADMINISTRATIVA

(Art.º 242º da Constituição da República)

Apenas pode ser exercida pelo Governo central, sobre as autarquias locais, estritamente para a “verificação do cumprimento da lei” em harmonia com o estabelecido em lei formal.

A dissolução dos órgãos autárquicos, ditada em sede judicial, só pode ter por causa ações ou omissões ilegais graves.

## FUNDAMENTO DA ESCUSA E SUSPEIÇÃO

(Código do Procedimento Administrativo – art.º 48º)

- O titular de órgão ou agente deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta e, designadamente:
- Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato.

## Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro

A Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de Novembro e pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro.

Lei nº 75/2013 (art.º 3º) revoga:

- A Lei nº159/99, de 14 de Setembro – Transferência de atribuições e competências para as autarquias locais;
- As Leis nº45/2008 (Associativismo Municipal), e nº46/2008 de 27 de Agosto (Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto) – sem prejuízo de alguns dos seus artigos manterem-se em vigor até 31-12-2013;
- Algumas normas ainda em vigor do Código Administrativo de 1940;
- Algumas normas da Lei nº169/99, de 18 de Setembro – Lei-Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos Municípios e Freguesias; e
- Algumas normas do D.L. nº310/2002, de 18 de Dezembro – Licenciamento de atividades de venda ambulante e outras

Lei nº 75/2013 (art.º 1º) aprova :

- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime jurídico da transferência e delegação de competências do Estado para as autarquias locais, para as entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo autárquico;

### Lei nº 75/2013– Principais Alterações

- Lista não taxativa das atribuições das freguesias (art.º 7º)
- Novas competências da Assembleia de Freguesia (alíneas h) i) e r) do nº 1 do art.º 9º)
- Acréscimo de competências próprias da Junta de Freguesia (art.º16º)
- Previsão da figura da transferência de competências do Estado para as autarquias locais (e entidades intermunicipais) (art.º 114º)
- A delegação de competências efetiva-se através de contrato interadministrativo (Municípios e Freguesias, art.º 120º)
- Criação da figura da “delegação legal de competências” da Câmara Municipal na Junta de Freguesia (art.º 132º)
- A concretização desta delegação legal através de acordo de execução (art.º 133º)
- A delegação de competências da Câmara Municipal na Junta de Freguesia quando prevista em lei (art.º 132º, nº 2)

## ATRIBUIÇÕES DAS FREGUESIAS

• Constituem atribuições das Freguesias a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com os Municípios, designadamente nos seguintes domínios (art.º 7º da Lei nº 75/2013):

• Atribuições das freguesias (art.º 7, n.º2):

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;
- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Ação social;
- g) Proteção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento Urbano e Rural
- k) Proteção da Comunidade

Estão ainda abrangidas nestas atribuições:

- O planeamento
- A gestão e a realização de investimentos nos casos previstos na Lei.

## ÓRGÃOS

Os órgãos representativos da freguesia são:

- a assembleia de freguesia (órgão deliberativo)
- a junta de freguesia (órgão executivo)

## PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ACTIVIDADE

- Princípio da Independência que determina que os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei. (art.º 44º da Lei nº 75/2013);
- Princípio da Especialidade que determina que estes órgãos só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições que lhes são cometidas. (art.º 45º da Lei nº 75/2013);
- Princípio da Legalidade que impõe aos órgãos da Administração Pública o dever de atuação em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos (art.º 3º do Código do Procedimento Administrativo).

## FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

### Regimento

- Instrumento aprovado pelo próprio órgão que estabelece as regras relativas ao seu funcionamento, tanto para a assembleia de freguesia, como para a assembleia municipal (artigo 10º, n.º 1 e artigo 26º, n.º 1 da Lei nº 75/2013, respetivamente).
- A importância do Regimento resulta, desde logo, de se determinar, que enquanto não for aprovado o novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado (art.º 9º, n.º 6 e art.º 45º, n.º 5 da Lei nº169/99, assembleia de freguesia e assembleia municipal, respetivamente) – o órgão não deve funcionar sem o Regimento.

## COMPETÊNCIAS A CONTRATUALIZAR

### (art.º 131º da Lei nº 75/2013).

Delegação de competências nas freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais

## COMPETÊNCIAS DELEGÁVEIS

### Princípio da Delegabilidade

(art.º 116 e segs. Lei nº 75/2013)

A concretização da delegação de competências, tem como:

OBJETIVOS (art.º 118):

- Promoção da coesão territorial
- Reforço da solidariedade inter-regional
- Melhoria da qualidade dos serviços prestados
- Racionalização dos recursos

E

EFETIVA-SE (art.º 120) :

Através de contratos interadministrativos (sob pena de nulidade)

## COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRÓPRIAS DA JUNTA DE FREGUESIA (Art.º 16º)

- Discutir e preparar com a Câmara Municipal contratos de delegação de competências e acordos de execução (art.º 16º, nº 1, al. i);
- Submeter à Assembleia de Freguesia propostas de celebração de contratos de delegação de competências e acordos de execução, bem como da respetiva resolução e, no caso de contratos de delegação de competências, revogação (art.º 16º, nº 1, al. j)
- Emitir parecer sobre denominação das ruas e praças das localidades e povoações (art.º 16º, nº 1, al. W, conjugado com a alínea ss) do nº 1 do art.º 33º);
- Gerir e manter equipamentos desportivos de âmbito local (art.º 16º, nº 1, al. bb));
- Conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais (art.º 16º, nº 1, al. ee);

- Proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais (art.º 16º, nº 1, al. ff);
- Promover e executar projetos de intervenção comunitária nas áreas de ação social, cultura e desporto (alínea t) do nº 1 do art.º 16º);
- Participar, em colaboração com instituições particulares de solidariedade social, em programas e iniciativas de ação social (alínea u) do nº 1 do art.º 16º);
- Colocar e manter as placas toponímicas (dd) do nº 1 do art.º 16º);
- Venda ambulante de lotarias (alínea a) do nº 3 do art.º 16º);
- Arrumador de automóveis (alínea b) do nº 3 do art.º 16º);
- Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes (alínea c) do nº 3 do art.º 16º).

## **COMPETÊNCIAS DELEGÁVEIS NA JUNTA DE FREGUESIA (art.º 116 e segs. Lei nº 75/2013)**

### DELEGAÇÃO LEGAL (nº 1 do art.º 132º)

- Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes;
- Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- Manter, reparar e substituir o mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- Gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados;
- Assegurar a realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- Promover a manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

### LEI ESPECIAL + ACORDO DE EXECUÇÃO

#### (nº 2 do art.º 132º da Lei nº 75/2013)

Consideram-se ainda delegadas nas juntas de freguesia, quando previstas em lei, as competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização das câmaras municipais nos domínios previstos na norma.

### ACORDO DE EXECUÇÃO (art.º 133º)

As câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias após a respetiva instalação, celebram um acordo que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das Competências delegadas.

Artigos 132.º/ e 133.º/1

#### • Esta celebração de acordos de execução é obrigatória?

Em caso afirmativo, qual é a consequência para a não celebração destes acordos? Estes acordos não podem ser celebrados fora do prazo de 180 dias?

- A celebração de acordos de execução é obrigatória; a não celebração destes acordos implica que as competências continuem a ser exercidas pelas câmaras municipais; estes acordos podem ser celebrados fora do prazo de 180 dias.

## **JUNTA DE FREGUESIA**

Competências de funcionamento

(art.º 19º)

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia;
- b) Gerir os serviços da freguesia;
- c) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respetiva justificação;
- d) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- e) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia.

## **JUNTA DE FREGUESIA – Reuniões (art.º 20º)**

**Reuniões ordinárias** – mensais ou quinzenais

Podem ser convocadas:

- Pelo Presidente
- Com três dias, no mínimo, de antecedência
- Podendo ser estabelecidos dia e hora certos (caso em que fica dispensada a convocação).

Reuniões extraordinárias – sempre que necessário

Podem ser convocadas:

- Pelo Presidente da Junta ou
- A requerimento da maioria dos membros da Junta
- Com cinco dias, no mínimo, de antecedência
- Por edital e carta registada com aviso de receção ou protocolo

## **ASSEMBLEIA DE FREGUESIA**

Competências de funcionamento (art.º 10º da Lei nº 75/2013)

1. Compete à assembleia de freguesia:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

2. No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

## **ASSEMBLEIA DE FREGUESIA - Sessões (art.º 11º e 12º da Lei nº 75/2013)**



A Assembleia de Freguesia reúne ordinariamente 4 vezes por ano: abril, junho, setembro e novembro ou dezembro (art.º 11º).

Pode reunir extraordinariamente por iniciativa da Mesa ou após requerimento (art.º 12º):

- do presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação deste órgão;
- de um terço dos seus membros;
- de um nº de cidadãos eleitores, inscritos no recenseamento eleitoral (alínea c) do nº1 do art.º 12º).

Convocatória: Edital e Carta Registada com aviso de receção ou protocolo (nº 2, do art.º 12º), .

O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.

Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

## **Ordem do Dia**

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião

É entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação

O órgão deliberativo pode deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia, em sessão ordinária e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros

Deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;

b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.



## FAQ's

### **Está a Junta de Freguesia impedida de deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia?**

Sim, o artigo 50.º, nº2, da Lei nº75/2013, de 12 de setembro, veio restringir aos órgãos deliberativos a possibilidade de deliberarem sobre assuntos não incluídos na ordem do dia, ficando, assim, vedada aos órgãos executivos essa competência.

**Compete a junta de freguesia «promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia», «gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos», «gerir e manter parques infantis públicos e equipamentos desportivos de âmbito local», «conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários públicos», «conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais» e «proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais» (artigo 16.º /1/z)/aa)/bb)/cc)/ee)/ff)).**

**a) Quando a junta de freguesia não seja proprietária destes equipamentos, pode intervir neles sem autorização do proprietário (município)?**

Quando a junta de freguesia não seja proprietária dos equipamentos, só pode intervir neles ao abrigo de um contrato interadministrativo de delegação de competências (artigo 120.º), que não se confunde com (nem está sujeito ao regime do) acordo de execução previsto e regulado nos artigos 133.º e 134.º.

**b) A competência prevista na alínea ff) abrange apenas os caminhos pedonais, arruamentos pedonais e pavimentos pedonais.**

1. A Junta de Freguesia apenas exerce a competência em relação as vias pedonais, já que todas as outras que não tenham esta natureza são da competência da camara municipal.

2. A Junta de freguesia exerce essa competência em relação aos caminhos que são da sua propriedade.

**Qual a extensão da competência da JF em matéria de licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporária no que respeita a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes – alínea c) do nº 3 do artigo 16º?**

**A matéria em causa sendo da competência própria da Junta de Freguesia está associada ao licenciamento do exercício da atividade propriamente dita – festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes – ou está associada à emissão da licença especial de ruído?**

Cabe a junta de freguesia, atendendo ao elemento literal, da alínea c), do n.º 3 do art.º 16.º, licenciar a atividade nos termos do art.º 30.º e segs do Decreto-Lei n.º 310/2002 e emitir a licença relativa ao ruído, que diga respeito, exclusivamente, a festas populares, romarias, feiras arraiais e bailes.

**Os acordos de execução da delegação legal de competências têm de prever todas as competências indicadas no artigo 132.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro?**

Os acordos de execução da delegação de competências tem subjacente as competências municipais que são efetivamente exercidas no respetivo município, mas só contemplam as competências que se pretende delegar naquela freguesia em concreto – (cfr n.º1 do artigo 133.º)– e tendo presente o disposto nas normas para as quais remete o n.º 2 deste mesmo artigo.

**Quando a delegação de competências municipais nas juntas de freguesia abranja competências de delegação obrigatória (delegação legal) e outras competências, pode ser celebrado um único contrato de delegação de competências?**

Devem ser celebrados contratos diferentes face a existência de regimes diferenciados para o acordo de execução e para o contrato interadministrativo inominado.

**É obrigatória a realização de estudos [previstos no n.º 3 do artigo 115.º do anexo I da lei n.º 75/2013] no caso específico dos acordos de execução?**

Solução A: De acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 122.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os contratos de delegação de competências não carecem da realização dos estudos referidos no n.º 3, do artigo 115.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que comprovem o não aumento da despesa pública global, o aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais, os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais ou das entidades intermunicipais, bem como o cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º, do mesmo diploma legal.

No entanto, considera-se que o município, para dar cumprimento as regras constantes dos princípios gerais que presidem a esse delegação de competência, deve realizar esses estudos adequados (adaptados) a realidade individual e concreta emergente da relação delegatária em causa e de modo a sustentar o mérito gestor desse exercício.

Solução B: A realização dos estudos em causa é obrigatória, no âmbito da celebração dos acordos de execução, não só pela remissão legal consagrada no diploma, sobre a matéria, para o artigo 115.º, mas também porque tais estudos são fundamentais para perceber o mérito gestor do exercício da delegação legal de competências pela freguesia, nomeadamente, em vista a apurar o cumprimento dos objetivos estratégicos que devem ser prosseguidos pelo instituto da delegação de competências - redução da despesa pública, melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações, aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais, ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais, bem como o cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º, do mesmo diploma legal.

**Qual é a natureza do prazo legalmente fixado para a celebração dos acordos de execução previsto no artigo 132º, do Anexo I à Lei nº 75/2013: imperativo ou ordenador?**

A Lei não determina qualquer sanção e ou consequência para a não observância de tal prazo, pelo que tal prazo deve ser considerado meramente ordenador.

Sendo certo que, conforme o disposto no n.º 2, do artigo 134.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, até a entrada em vigor dos referidos acordos de execução, as competências previstas no artigo 132.º são exercidas pela Câmara Municipal.

### **Os acordos de execução a celebrar com as Juntas de Freguesia encontram-se sujeitos ao Visto Prévio do Tribunal de Contas?**

Por força do disposto no n.º 1, do artigo 133.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os acordos de execução devem prever expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo 132.º, da mesma Lei.

E incontestável, portanto, que a celebração de acordos de execução irá implicar o envolvimento de recursos financeiros que garantam o desenvolvimento das competências delegadas nas Juntas de Freguesia. Tal como será incontestável que, na maioria dos casos, tais recursos financeiros serão significativos.

Considerando o disposto na alínea c) do artigo 46.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto e ulteriores alterações, disposição legal que determina a incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devem as minutas dos acordos de execução submeter-se a fiscalização prévia, desde que sejam de valor superior ou igual ao fixado na Lei Orçamento do Estado e desde que o encargo ou parte dele seja satisfeito no ato de celebração.